

**TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO**
PROCESSO TST Nº 2.454-58-R.R.
Nas atividades industriais a céu aberto, recaem sobre seus empregados os riscos do mau tempo.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrentes, José Raimundo dos Santos e outros e, como Recorrida, O. Ribeiro & Cia. Ltda.

A reclamação visou o recebimento dos salários das horas em que, por motivo de chuvas, deixaram os reclamantes de trabalhar. Contestado o pedido, a Junta de Conciliação e Julgamento de Santos deu pela sua improcedência, entendendo incomprovada a reclamação. Houve embargos dos reclamantes, mantendo a Junta sua decisão, a fls. 33, de onde a presente revista, em que se argüi ser o entendimento predominante que incumbia aos empregadores o pagamento das horas de trabalho perdidas, por motivo de chuvas. Não houve contra-razões e a Procuradoria Geral assim opinou:

"1. A sentença (fls. 25) foi confirmada em grau de embargos (fls. 34).

2. *Recurso de Revista*: A alegação feita pelos reclamantes de que não receberam os salários nos dias em que estiveram à disposição da empresa e não puderam trabalhar devido as chuvas, a meu ver, não foi contestada. E o que se infere da defesa que assim se expressa:

"A reclamada só não paga aos reclamantes os dias de chuva quando estes não trabalham. Se em dia de chuva os reclamantes trabalhassem a reclamada lhes pagaria o seu salário" (fls. 14).

3. Não precisa mais. Está comprovada a alegação, por onde se verifica que não obstante comparecerem ao serviço e ficarem à disposição da empregadora, esta não lhes pagou o salário.

4. Ora, isso contraria a jurisprudência e viola o dispositivo legal, art. 4º da Consolidação, que considera como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens.

5. O que não se compreende é que o empregado depois de se deslocar da sua residência para trabalhar perca o dia, pela impossibilidade de executar o serviço que normalmente seria executado. Os riscos da atividade econômica pesam sobre o empregador e não sobre o empregado.

Pelo exposto, sou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja julgado procedente o pedido.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1958. — *Antônio Baptista Bittencourt*, Procurador".

E o relatório.

VOTO

Acompanhei o parecer da Procuradoria Geral, adotando-o como razão de decidir, para conhecer e prover o recurso, eis que, ficou em verdade comprovado que não pagava o empregado os dias ou horas em que, por motivo de chuvas, não trabalhavam os reclamantes. Ora, é pacífico que nas atividades industriais a céu aberto, os riscos do mau tempo recaem sobre o seu empregador, e não sobre os trabalhadores, quando em razão deste, deixa de haver ou se suspende o serviço. Não seriam devidos salários se não comparecessem os empregados ao serviço, mas comparecendo, ser-lhes-ão devidos salários, posto que se consideram à disposição do empregador. Daí meu voto, para conhecer e prover a revista, apurando-se em execução o devido.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Tra-

JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXIV — APENSO AO N.º 119 — Sexta-feira, 29 de maio de 1959

balho, vencidos os Srs. Ministros Geraldo Starling Soares, relator, e Maurício Lange, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar procedentes as reclamações, apurando-se o devido em execução.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1958. — *Oscar Saraiva*, Presidente e Relator *ad hoc*.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador-Geral.

PROC. TST — RR — 3.096-58

O atraso reiterado no pagamento dos salários, autoriza ao empregado rescindir o contrato e pleitear o recebimento dos salários atrasados, tear as indenizações legais.

Pagos os salários em audiência não se torna impossível a rescisão, não incidindo o proferimento da mora pelo empregador e o recebimento dos salários atrasados, em transação ou renúncia do direito rescisório.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrentes, Fogões Junker & Ruh S.A. e, como Recorrido, Leopoldo Schmied.

Pela sentença de fls. 130-31, a MM. 10.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo condenou a empresa ao pagamento da indenização em dobro, e as férias proporcionais, absolvendo-a do aviso prévio, tudo em razão de admitir como justa a causa rescisória em que se apoiou o reclamante, isto é, reiterados atrasos no pagamento dos salários.

Por se tratar de rescisão indireta, foi negado o pedido de aviso prévio.

Conhecendo do recurso ordinário pela reclamada, concluiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região pelo seu provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento das férias proporcionais, tidas como indevidas, por entender defeituosa a transição da Lei 1.530, no Legislativo federal.

Sustenta o aresto regional a fôlhas 58:

"Ora, a lei é expressa ao ensejar a rescisão contratual pela mora salarial. Não ocorreu na espécie um atraso eventual.

A reclamada confessou ao depôr as fls. 23 e verso, isto em Maio de 1957, que os operários não recebiam seus salários desde Março e no escritório os atrasos nos pagamentos em certos casos iam de três a quatro meses. Como está patente nos autos, o atraso salarial perdurou no ano seguinte ao da rescisão contratual por parte do recorrido. Daí, ser exata a sentença recorrida ao condenar a empresa que descumpria as obrigações contratuais determinando o pagamento da indenização em dobro».

Ampara-se em ambas as alíneas de artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho a revista interposta pela empresa, e, a Douta Procuradoria Geral manifesta-se pelo seu não conhecimento e não provimento.

E' o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento.

Tratam os autos de hipótese em que a empresa, reiteradamente, atrasava no pagamento de salários.

A fls. 10, consigna a ata de audiência da M.M. Junta que a reclamada pagou na ocasião de sua realização os salários de agosto, setembro e outubro.

Cita a recorrente, a fls. 64, acórdão deste Tribunal Superior do Trabalho que sustenta não se justificar a rescisão pelo atraso no pagamento dos salários, quando o empregado, em audiência, efetua o pagamento, purgando a mora.

Configurada a divergência de julgados, conheço da revista, pela alínea «a» do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mérito

Alega a empregadora que o atraso no pagamento dos salários decorreu de dificuldades financeiras da empresa e que, não havendo culpa ou dolo no inadimplemento, não se justifica a aplicação da pena prevista no artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Afirma que o v. acórdão não atenta para o caráter penal do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Argui, ainda, que nos meses, cujos salários são pedidos, poucos dias trabalhou o reclamante, pelo que não se deu a mora sequer no pagamento de um mês de salário e cita o artigo 1.092 do Código Civil para justificar o implemento, já que o reclamante, antes de cumprir sua obrigação (assiduidade ao trabalho nos meses em apreço) não poderia exigir o pagamento salarial.

Mencionava, também, que o reclamante exercia cargos de chefia, não se encontrando em gozo de estabilidade nos termos do artigo 499 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo devida, na hipótese, a indenização singular e não em dobro.

Por fim, apóia-se na mora purgada para sustentar não mais ser possível a rescisão.

Por mais de uma vez temos decidido que o atraso eventual isolado no pagamento de salários não autoriza ao empregado a rescindir o contrato de trabalho e pleitear a respectiva indenização, mas, no caso presente, afirma o v. aresto regional que reiterados eram os atrasos, tendendo a se prolongarem.

O salário é vital para o trabalhador que geralmente não tem o crédito necessário para aquisição a prazo das utilidades necessárias a subsistência própria e de sua família, razão porque promove a lei proteção especial ao trabalhador, no que se refere aos seus salários.

No caso presente, informam os autos que o reclamante era forçado a procurar «biscates» em outras empresas para prover sua subsistência.

A lei não fixa a indenização com característico de penalidade na rescisão pelo empregado pelo não cumprimento das obrigações do contrato por parte do empregador, mas, sim, au-

riza a rescisão do contrato com o pagamento de indenização pelo tempo de serviço prestado à empresa.

A lei não fala em multa, mas em indenização, que não é pena, ainda que haja culpa ou dolo do empregador.

Obviamente, se o empregador deixa de cumprir condição básica do contrato, dá motivo ao rompimento da relação de emprego e a consequência lógica é a compensação dada ao empregado na forma de indenização.

Fra o reclamante mestre da seção de ferramentas, mas, esta função não se enquadra dentre os cargos de confiança de que trata o § 2.º do artigo 499 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme pretende a reclamada, Chefia, técnica pura e simplesmente.

O fato de aceitar o reclamante os salários que lhe eram devidos, em pagamento feito na Justiça do Trabalho, não incide em tornar insubsistente a falta patronal, sendo consequente o pagamento e o recebimento dos salários em atraso, não significando, em qualquer hipótese, um ato de transação, ou renúncia, razão, porque, não endosso o entendimento do acórdão trazido à coleção para possibilitar o conhecimento da revista.

Em suma, verifica-se dos autos, inclusive pelo depoimento do preposto da reclamada, que os atrasos no pagamento dos salários iam de três a quatro meses, fato que traz dificuldades graves ao trabalhador, impedindo-o de manter o vínculo contratual.

Não encontro razões capazes de modificar os decisórios das vv. instâncias inferiores, pelo que nego provimento à revista.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e negar-lhe provimento, unânimemente.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1958. — *Aldilio Tostes Malta*, Presidente, no imp. eventual do efetivo. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator. — Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROC. TST-RR — 334-58

Recurso de que se não conhece por falta de amparo legal.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, I. B. M. — World Trade Corporation e, como Recorrido, Dias Vitório Salvatore Zapulla:

Versam os presentes autos de reclamação objetivando diferença de salário e equiparação.

A Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, apreciando o fato, proferiu a sentença de fls. 143-146, assim fundamentando:

"Versa a demanda sobre equiparação de salário. E princípio constitucional que aos mesmos encargos trabalhistas devem corresponder os mesmos salários (nº II do art. 157) e a Consolidação no art. 461 estabelece as condições de equiparação. O primeiro requisito que a lei exige é a identidade de função. No caso em apreço a identidade é manifesta. Reclamante e paradigmas exerciam mesma função e até havia entre eles revesamento, uns substituindo outros. Quanto a esse ponto os litigantes não divergem. A controvérsia está na quantidade e qualidade do trabalho. Em torno desses dois outros requisitos é que gira toda discussão. A prova testemunhal evidenciou o se-

guinte: que o serviço é distribuído em zonas, umas mais trabalhosas que outras sendo essa desigualdade compensada pelo sistema de rodízio; que o salário que a princípio era o mesmo para todos, foi depois alterado, o que deu lugar a descontentamento e motivou um apóio, em caráter amistoso, dos que não foram beneficiados (fls. 15); que houve queixas, contra o Reclamante por parte de clientes da Empresa, dentre eles notadamente a Kosmos Capitalização. No ponto capital, isto é, produtividade e perfeição técnica, a prova testemunhal tergiversa e conflita, não fornecendo elementos seguros e convincentes. Aliás, basta que se atente para a carta da Kosmos Capitalização (doc. de fls.) para se ver que as queixas, a que se referem as testemunhas, não dizem respeito a perfeição técnica, eficiência e zelo pelo Reclamante. Ao demais, as testemunhas ligadas ao assunto em debate, umas foram proferidas, e outras beneficiadas com a nova ordem de salários e, por isso, seus depoimentos devem ser examinados com a devida cautela e reserva. Mas, o que se não pode concluir dessa prova é que o Reclamante não estivesse no mesmo pé de igualdade com os seus colegas quanto à produtividade e eficiência técnica. Volve-mo-nos à prova pericial, a "rainha das provas" no entender dos processualistas e a prova que sobreleva a testemunhal, como bem acentuou o Tribunal Regional em acórdão publicado no *Diário da Justiça* de 18-1-52. As partes louvaram-se em peritos, cujos laudos se encontram às folhas 40-45 e 47-54 dos autos. O bem elaborado laudo do perito Carlos Nascimento (fls. 49 e seguintes), comparou o tempo de casa e o de função do Reclamante com os paradigmas e concluiu afirmando que apenas um dos paradigmas é mais velho na casa que o reclamante, mas assim mesmo os tempos de função se equiparam, sendo que os demais paradigmas são todos mais novos (resposta ao 2º quesito, fls. 49). Pôs em relevo o Perito o auxílio que uns prestavam aos outros e, segundo se verifica, o reclamante não foi o mais auxiliado (resposta ao 6º quesito, fls. 57). Ressaltou a cota de produção e cada supervisor, o que equivale a pontos meritórios, e pelo quadro demonstrativo verifica-se que o reclamante não está colocado em último lugar (fls. 56). Enumerou os cargos a que se submetem os supervisores e o reclamante em número de curso e classificação ocupa lugar superior a alguns de seus colegas (fls. 53). O laudo do perito da reclamada, Salvador Rosa Marano (fls. 40 e seguintes) ressaltou, também, as cotas de produção dos supervisores, seus cursos e auxílio que uns prestavam aos outros. Finaliza esse Perito transmitindo impressões que disse ter colhido de pessoas ouvidas na ocasião da diligência. A perícia tem por escopo a verificação de fatos controvertidos, como ensina João Monteiro, daí escapar a atribuição do perito a audição de testemunhas. Entre os laudos houve uma divergência quanto as cotas de produção o que deu margem a nomeação de desempatador, que dirimiu a dúvida, dando a média das cotas de cada um. Verifica-se pelo laudo de folhas 77 a produção seguinte: Gino — 43.796. Paulo — 45.384. Emílio — 43.723. Enyr — 49.976. Destarte, forçoso é reconhecer que o Reclamante, um dos mais antigos na casa e na função de supervisor, tem produção superior a um dos paradigmas. E a conclusão que se pode tirar é a de que a produtividade e a eficiência técnica do reclamante se equivalem às dos paradigmas enumerados na inicial. A prova documental, constituída, em grande parte, por atestados, embora não sendo, por si so, ca-

paz de gerar convicção, uma vez que tais documentos podem ser levados à conta de graciosos, não deixa todavia de impressionar tanto mais que a maioria desses documentos vem reforçar a impressão deixada pela perícia. O cargo de supervisor é cargo categorizado e demanda para seu ocupante de conhecimentos especializados, mas não chega a constituir cargo de chefia propriamente dito. Do exposto conclue-se que a reclamada ao estabelecer a desigualdade de salários para empregados que exerciam uma mesma função, adotou critério que importou em desigualdade de tratamento, posto que não levou em consideração o tempo de casa e de função, as cotas de produção e de capacidade técnica dos seus auxiliares. A reparação dessa desigualdade impõe a procedência da reclamação. Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta. Resolve a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal por votação unânime julgar procedente a reclamação para condenar, como condena a reclamada ao estabelecer a desigualdade de salários para empregados que exerciam uma mesma função, adotou critério que importou em desigualdade de tratamento, posto que não levou em consideração o tempo de casa e de função, as cotas de produção e de capacidade técnica dos seus auxiliares. A reparação dessa desigualdade impõe a procedência da reclamação. Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta. Resolve a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal por votação unânime julgar procedente a reclamação para condenar, como condena a reclamada a equiparar os salários do reclamante aos dos paradigmas, pagando-lhes as diferenças que forem apuradas em execução e mais as custas."

Esta decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, em grau de recurso ordinário, conforme se lê do acórdão de fls. 174-176.

Dai a presente revista, que invoca as alíneas "a" e "b" do art. 856 da Consolidação das Leis do Trabalho. Alega o Recorrente divergência jurisprudencial entre o julgado recorrido e decisões outras que alinha às folhas 178 e 179 e dá como violados os artigos 461 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 209 do Código de Processo Civil.

O Recorrido contrariou — folhas 183-201.

A Douta Procuradoria Geral, no parecer de fls. 208-209, opina pelo não conhecimento ou seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O conhecimento da revista, nos termos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, está condicionado à verificação de quaisquer das hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" daquele dispositivo, sendo, pois, defeso a este Tribunal Superior o reexame de provas e fatos, quando não vencida a preliminar de conhecimento. No caso dos autos, não logrou o recorrente demonstrar cabimento da revista, que, por isso, não deve ser conhecida, preliminarmente. Isto posto:

Acórdam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, não conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1959. — Adílio Tostes Malta, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — Antonio Francisco Carvalho, Relator.

Cientes João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO TST-44-57-E

Embargos recebidos.
Regime de professor e alteração do contrato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de embargos em que é Embargante José Fernandes Monteiro e Embargada Moderna Associação Brasileira de Ensino M.A.B.F., Acordam os juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer dos embargos e recebê-los para restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, pelos fundamentos do voto abaixo.

A E. Primeira Turma, reformando o v. acórdão regional restabeleceu a r. sentença da M.M. Junta que entendeu lícita tanto a redução de turmas de alunos quanto a murança do horário. Conhecendo dos embargos pela divergência — reconhecida no julgamento do agravo — eu os recebo para restabelecer o v. acórdão regional.

Se ao trabalhador manual assegura a lei o direito de rescindir o contrato quando, sendo tarefeiro, a tarefa for sensivelmente reduzida, não se compreenderia que ao trabalhador intelectual não desse as mesmas garantias.

Com a redução do número de turmas e ainda com a alteração do horário das aulas, diurno para noturno, evidentemente o colégio colocou o professor, em uma situação impossível de manter-se. Daí o pedido alterativo, bem revelando o propósito de quem, com tantos anos de magistério (25) não quer deixar o emprego, trocando a estabilidade por indenizações, mas simplesmente, resguardar seus direitos.

A diminuição de alunos, se ocorreu, constitui risco do negócio. A mudança de horário foi abusiva, como bem salienta o v. acórdão regional, *in verbis*:

"A recorrente não suprimiu o turno da tarde, por motivo justificado. Inexistiu prova nesse sentido. Ao invés, o seu ato decorreu de manifestação inequívoca de sua vontade. Basta ver que, procedendo-se normalmente, as matrículas nos primeiros dias de março, já a 1.º de fevereiro anterior, o educandário dava notícia ao recorrente de que não renovaria o seu contrato em relação aquela turma, em virtude de carência de matrículas até 31 de janeiro de 55 (respostas ao quarto quesito, a fls. 33). E, a despeito, aí está dito que, então, apenas se inscreveram cinquenta e dois alunos para as quatro séries, por isso deixando de funcionar o turno da tarde. Trata-se, pois, de ato unilateral, sem consulta ao recorrente e com prejuízo dos salários deste, em contrário ao disposto no art. 468 da Consolidação. Por outro lado, a legislação de ensino prevê a necessidade de que a organização dos horários seja consumada mediante comum acordo entre diretores e professores. A fixação de um horário depende de múltiplas circunstâncias, in-

clusive porque a remuneração do professor é o resultado de suas atividades em diversos estabelecimentos de ensino."

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1959. — Deltim Moreira Júnior, Presidente. — Adílio Tostes Malta, Relator.

Ciente — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROC. TST RE-159-57

Habitação — Concedida sempre gratuitamente, sem ter sido jamais levada em consideração para a formação do salário mínimo, nenhum desconto posterior àquele título é permitido.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargantes Astolfo José Rodrigues e outros e, como Embargada, A. Barreiro & Cia. Ltda.:

A E. 1ª Turma entendeu ser lícito o desconto relativo a fornecimento de habitação na formação do salário mínimo.

Em sentido contrário à tese esposada, apontam os embargantes acórdãos divergentes, pedindo afinal, o restabelecimento da decisão regional.

Admitimos os embargos, emitiu parecer a douta Procuradoria Geral no sentido do conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento.
Fundamentado o recurso, merece ser conhecida

Mérito:

Discute-se se a utilidade habitualmente concedida e que jamais fora levada em conta para a formação do salário mínimo, com este não guardando qualquer relação percentual, pode, pela ocorrência de novos níveis de salário mínimo; ser levada em consideração para a integralização desse mesmo mínimo. Tenho ponto de vista no sentido de que o desconto constitui alteração contratual, vedada pela lei. Percebendo o salário mínimo em espécie mais a utilidade que corresponde a certa importância, os reclamantes eram remunerados acima do mínimo legal. A competência da prestação *in natura* importaria em reversão pura a simples à condição de trabalhadores assalariados à base do mínimo. Permissão que, sem dúvida alguma, acarretaria manifesto prejuízo ao empregado constituindo, por outro lado, fórmula evidente de onosiação e burla ao cumprimento da lei que procurou corrigir o desnível existente entre o salário percebido e o aumento do custo de vida. O E. Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria tem se manifestado no mesmo sentido, como se vê dos seguintes acórdãos:

"O empregador que sempre orneceu gratuitamente habitação a seus empregados, não pode, para cobrir-se de aumento de salário mínimo, passar a descontar da remuneração qualquer quantia a esse título". (Agravo de instrumento nº 16.829 — D.F. in Revista Trib. Sup. Trabalho — set. 1.º dez. 1954 — ns. 5-6, pág. 67 — Rel. Min. Nelson Hungria). Estabelecido o contrato de trabalho, com a liberalidade resultante de comodato, enquanto perdurar o vínculo de relação de emprego, a gratuidade é uma consequência natural daquele ajuste, não podendo, pois, alterar unilateralmente o empregador". — (Agr. instrumento nº 18.812 —

Rel. Min. Ribeiro da Costa, in Ementário Trabalhista Calheiros Bonfim — Ac. pub. em audiência de 10-7-57).

Como visto, a lei e a jurisprudência da mais alta Corte Judiciária do País, não ajustado anteriormente o desconto da utilidade, vedado é ao empregador, sob o pretexto invocado, proceder a pretendida dedução.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, unanimemente, no mérito, recebê-los para restabelecer a decisão do Tribunal Regional, vencidos os Srs. Ministros Jonas Melo de Carvalho, relator, Astolfo Serra, Rômulo Cardim e Maurício Lange.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1958
Julio Barata, Vice-Presidente, no impedimento eventual do efetivo. — *Thélio da Costa Monteiro*, Relator ad-hoc.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

O Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho requereu justificação de voto.

PROC. Nº TRT E 596-57)

Quitação plena e geral. Seu alcance. Tendo a reclamante dado à empresa plena, geral e irrevogável quitação para nada mais reclamar, seja a que título for. Não é possível acolher-se o seu pedido de salário-maternidade, coberto, como os demais direitos decorrentes do contrato, por aquela quitação.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Jandira Rodrigues de Souza e, como Embargada Cotonificio Giorgi de Minas Gerais S. A.:

Junta e Regional acolheram o pedido de salário-maternidade, tendo em vista que a reclamante fora despedida com justa causa. A P. 1ª Turma, porém, julgou improcedente a reclamação, ante a quitação dada pela reclamante à empresa, sem qualquer ressalva quanto aos salários pleiteados. Daí os presentes embargos em que aposta a reclamante, como divergentes, acórdãos no sentido de que a quitação só alcance as parcelas especificadas no recibo. A d. Procuradoria opina pelo recebimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO.

Conheço dos embargos porque os tenho como fundamentados na apontada divergência quanto ao valor relativo ou não da quitação. Rejeita-os, porém, para manter o v. acórdão embargado, pelos seus próprios fundamentos. Pois, ali ficou assinalado que a reclamante, ao ser despedida, deu plena e geral quitação à empresa, e, tendo ressaltado o direito de pleitear diferenças resultantes de um acórdão, o mesmo não fez em relação ao salário maternidade.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer dos embargos e, pelo voto de desempate, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1958. — *Julio Barata*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Jonas Melo de Carvalho*, Relator.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO TST. 1.150-57

Simple participação em greve não constitui falta

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista número 1.150-57, da 3.ª Região, embargos, em

que são embargantes Mariano de Almeida e outros, sendo embargada S. A. Fábrika de Produtos Alimentícios "Vigor".

1 — Dispensado por motivo de greve, reclamaram os ora embargantes. A Junta lhes deu ganho de causa por sentença confirmada pelo Tribunal Regional. Mas a 2.ª Turma deste Tribunal conhecendo de revista da empresa, deu-se provimento para julgar improcedente o pedido. Daí os presentes embargos, opinando a d. Procuradoria pela sua rejeição.

2 — Os embargos são conhecidos em face de divergência jurisprudencial apontada. E acolhidos. A greve é um direito garantido pela Constituição. Assim, o Decreto-lei número 9.070, vindo de uma época em que a greve era crime, há de ser interpretado e aplicado em consonância com as novas condições sociais e políticas, por força das quais o que era crime passou a ser direito. Em consequência do que, a simples participação em greve, ainda que ilegal, não pode constituir falta, por se tratar de fato coletivo, ao qual não se pode furtar o empregado, para quem a cessação do trabalho resolvida pela maioria se apresenta como autêntico caso de força maior. Se não contribuiu ativamente para a eclosão da greve, se apenas se viu envolvido pelos acontecimentos, nenhuma falta terá praticado eis que não é humanamente possível exigir que o empregado se comporte como herói na defesa dos interesses do empregador.

3 — Pelo exposto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer dos embargos, por unanimidade, e, por maioria, recebê-los para restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1958. — *Julio Barata*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Délio de Albuquerque Maranhão*, Relator.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

TST-RR — 1.250-58

Validade dos contratos de experiência.

Vistos e relatados estes autos de recurso de revista n.º 1.250-58, embargos, em que é embargante S. A. Moimho Rio Grandense, sendo embargado Noemio Ferreira da Luz:

1. Reclamação visando ao pagamento de diferença de aviso prévio. Contestou a reclamada, alegando tratar-se de contrato de experiência. A Junta negou validade a esse contrato, julgando procedente o pedido e rejeitando os embargos opostos a sentença. Interposta revista, dela conhece a Terceira Turma deste Tribunal, mas negou-lhe provimento. Daí os presentes embargos, opinando a d. Procuradoria pela sua rejeição.

2. Os embargos são preliminarmente conhecidos ante a divergência jurisprudencial apontada. E escolhidos. O contrato de prova é um contrato de trabalho concluído sob a condição resolutiva do seu desfazimento por qualquer das partes caso a experiência não seja considerada satisfatória. Não se deve confundir o período de experiência, de que trata o art. 478, § 1.º da Consolidação, com esse tipo de contrato. Se as partes estipulam um contrato de prova, não há falar em aviso prévio. O aviso pressupõe a indeterminação de prazo (art. 478). Nem se argumente com o disposto no art. 481: tal disposição visa a evitar uma burla à lei, nos contratos comuns, idêntica que deve ser afastada quando o contrato é, expressamente, celebrado a título de "prova" no interesse de "ambas" as partes. Não existe, pois, motivo para negar validade a tal con-

trato, há que as relações de trabalho podem ser objeto de livre estipulação (art. 444 da Consolidação).

3. Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, reconhecer embargos, por unanimidade, e, por maioria, recebê-los para julgar improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1959. — *Délio de Albuquerque Maranhão*, Presidente. — *Délio de Albuquerque Maranhão*, Relator "ad hoc".

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador-Geral.

PROC. TST-RR — 1.723-58

Ainda que irregular a representação do menor em juízo, pela Procuradoria, desde que não impugnado pela parte contrária, não é possível proclamar de ofício aquela irregularidade para invalidar decisão favorável ao menor.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, José da Silva Vieira e, como Recorrida, Cia. América Fabril:

Julgou a M.M. Junta procedente e em parte o pedido, para reconhecer ao reclamante direito a diferenças de salário mínimo. O E. Tribunal da Primeira Região, apreciando o recurso ordinário da reclamada, houve por bem absolvê-la da instância, sob o fundamento de que, sendo o reclamante menor, foi ele representado e assistido pela Procuradoria, não tendo comparecido em juízo e seu representante legal, quando é certo que feita aos membros do Ministério Público competência para substituírem os responsáveis pelos menores (fls. 21).

No recurso de revista sustenta a Procuradoria Regional, assistindo o reclamante, que não podia o v. acórdão acolher de ofício nulidade não alegada pela parte, face ao disposto no art. 795 da Consolidação das Leis do Trabalho. Alega, ainda, que a intervenção da Procuradoria, assistindo o menor resulta da determinação constante do art. 793 e da autorização contida no art. 839, ambos da Consolidação. Invoca acórdãos no sentido de que não é possível a declaração de nulidade não alegada pela parte, salvo em se tratando de incompetência de foro.

Contrariado o recurso, reporta-se a d. Procuradoria-Geral às razões de fls. 22-24.

É o relatório.

VOTO

Não tendo a empresa arguido a irregularidade da representação do menor reclamante, houve por bem o E. Tribunal "a quo" acolhê-la, de ofício, para absolver da instância a reclamada. Assim sendo, invalidou, de fato, a sentença de primeira instância, proclamando nulidade não suscitada pela parte, contrariando, "data venia", o disposto no art. 795 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que conheço do recurso para lhe dar provimento, a fim de que o E. Tribunal "a quo" julgue o recurso ordinário da reclamada, tornando sem efeito a absolvição de instância determinada no v. acórdão recorrido.

Pôsto isto:

Acordam, unanimemente, os juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para anular a decisão recorrida e determinar que o E. Tribunal "a quo" julgue o recurso ordinário da empresa.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1958. — *Julio Barata*, Presidente. — *Jonas Melo de Carvalho*, Relator.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador-Geral.

PROCESSO TST-ER 1 830-58

Soma de períodos descontínuos quando o primeiro resultou de contrato a prazo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n.º 1.839, de 1958, da Terceira Região, em que é recorrente Ladislau Moreira, sendo recorrido Waldemar P. Luzzi:

1. O Tribunal da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 25 a 26, dando provimento, em parte, a recurso interposto pelo ora recorrido, entendeu não ser possível a soma ao tempo de serviço de empregado readmitido sem prazo, dos períodos em que trabalhou mediante contrato a termo. Daí a revista, com a invocação de ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação, opinando a d. Procuradoria pelo não provimento do recurso.

2. A revista é conhecida, preliminarmente, não só em face da divergência jurisprudencial apontada, como também por ter ocorrido violação do art. 453 da Consolidação. E, em consequência, é provida, restabelecida a sentença de primeira instância. Se a um contrato a termo segue-se outro por tempo indeterminado, a relação é a mesma: continua. Muda, apenas, a "rede de segurança", como diria Barassi. A lei considera o "tempo de serviço" não em atenção ao tipo do contrato, mas à prestação do trabalho em si mesma. Se o empregado é readmitido por contrato sem prazo, pela mesma razão, em face do art. 453 impõe-se a soma do período anterior embora resultante de contrato a termo: trata-se de direito novo decorrente de uma relação antes não indenizável e surgido por força de um fato novo: a readmissão.

3. Pelo exposto, acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1959. — *Astolfo Serra*, Presidente. — *Délio de Albuquerque Maranhão*, Relator.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROC. Nº TST RR 2.050-58

No Direito Internacional Privado do Trabalho prevalece, em matéria de competência, a lei do local da execução do contrato ou da prestação do serviço. Não desanufa a existência de relação de emprego o fato de possuir o empregado cota social da empresa empregadora.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente Hermem Roneau Samyer e, como recorrida, Bendix do Brasil Ltda.:

O julgado recorrido, do Tribunal Regional da 2.ª Região, é do teor seguinte:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário. (Processo TRT/SP 2.181/57) da 10.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, em que figuram como recorrente, Hermem Roneau Samyer e, como recorrida, Bendix do Brasil Ltda.:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, no negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

O recorrente reclamou contra a firma Bendix do Brasil Ltda., indenização por despedida injusta, aviso prévio, férias e despesas de torno aos Estados Unidos da América do Norte, alegando ter sido despedida injustamente, de-

pois de vir prestando serviços reclamada desde a sua constituição como sociedade subsidiária da Bendix Aviation Corporation e para esta desde que chegou ao Brasil em 1947, sendo daquela diretor gerente, com o salário de Cr\$ 20.000,00 mensais, além de 644 dólares americanos que lhe eram remetidos dos Estados Unidos da América do Norte, diretamente pela Bendix Aviation Corporation que possuiu 98 cotas do total das 100 cotas que compõem o capital da reclamada e da qual havia subscrito apenas 1 cota.

Negou a reclamada a pretendida solidariedade entre ela e a firma estrangeira mencionada pelo reclamante, sustentando que mesmo que tal responsabilidade existisse, não tinha o reclamante direito ao que pleiteia, por haver praticado falta rescisiva, consiste em atos de insubordinação e vir como sócio da firma Freibas — Indústria e Comércio de Freios e Equipamentos de Veículos Ltda., realizando transações com a reclamada e em prejuízo desta, por ser maior a participação que lhe cabia naquela firma, onde tinha maior participação de capital.

Julgada improcedente a ação recorreu o vencido, havendo a douta Procuradoria Regional do Trabalho opinado no sentido de ser reconhecido ao recorrente a qualidade de empregado.

A sentença recorrida não merece censura e é confirmada pelos seus próprios fundamentos.

De fato, o reclamante pelo contrato social de fls. era o administrador da sociedade, pois, fora investido nas funções de gerente "com plenos poderes para validamente obrigar a sociedade" conforme estabelecer a cláusula IV do contrato social.

Assim, não se achava o reclamante vinculado à reclamada por um contrato de trabalho, mas dela era sócio, com direito a distribuição de lucros proporcionais ao valor de suas cotas, deduzida a percentagem de 5% para a constituição do fundo de reserva.

Também não tem fundamento a pretensão do reclamante de ser a reclamada solidariamente responsável pelos direitos trabalhistas que a elea possuiu contra a Bendix Aviation Corporation.

Se o reclamante tem direitos a pleitear contra essa empresa, que proponha a ação no Juízo e fóro competente contra essa acionista da reclamada, pois como empregado estrangeira e com sede em outro país, não estão sujeitas as relações entre ela e seu procurador no Brasil aos efeitos da lei Brasileira.

Não tem aplicação ao caso "sub-judice" o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho ao estabelecer a responsabilidade solidária ante todos os direitos do empregado, das empresas subordinadas a uma mesma direção, controle ou administração, porque pelo contrato de constituição da reclamada, o reclamante era o seu administrador e não empregado.

Por esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso".

A revista foi aviada com invocação à alínea a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, indi-

cando-se como divergente e justificativo do recurso, aresto deste Tribunal Superior cuja ementa é a seguinte:

"É compatível a coexistência de relação de emprego e da qualidade de sócio quotista ou acionista, desde que seja reduzida a participação no capital social" (ac. no Proc. 252-54, julgado em 19-11-56, publicado no D.J.U. de 1-2-57, apenso ao nº 27, página 350)".

Houve contra-razões e a Procuradoria Geral assim opinou:

"A despeito do contrato social de fls. 8 e seguintes, onde se verifica que o reclamante participa com 1 (uma) quota para formação de uma sociedade com seu antigo empregador que entra com 98 (noventa e oito) das 99 (noventa e nove) restantes; o que se verifica dos autos é que Memon Sawyer, de fato, continuou como empregado, cumprindo ordens do seu empregador que, em nosso país, passou a atuar sob novo rótulo jurídico.

A carta de fls. 19 revela toda essa verdade. Proclamando-se, expressamente, subsidiária de Bendix Aviation Corporation (vide timbre no frontispício), a Bendix do Brasil Ltda. despediu o reclamante de seus serviços, como o faria com qualquer outro empregado.

Assim, a condição de empregado reclamante, o seu contrato de trabalho, nada sofreu com a sua precária e irrisória participação na constituição das quotas de sua empregadora, no Brasil.

Conseqüentemente, de acordo com as conclusões, nesse particular, da Procuradoria Regional, somos pelo conhecimento e provimento do recurso, para reforma para al do acórdão recorrido, para que baixem os autos à instância de origem, para julgamento do mérito da reclamação de empregado Bermon Reneau Sawyer contra "Bendix do Brasil S.A."

Este — é s.m.j. o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1958. — Roque Vicente Ferrer, Procurador".

E' o relatório.

voro

Conheci da revista por entender que a divergência apontada, e que efetivamente ocorre, autoriza inequivocamente o recurso, com apoio na alínea a do permissivo legal invocado. No mérito, cumpre observar que campo do Direito Internacional Privado do Trabalho predomina, em matéria de competência, a do local da execução do contrato ou seja o da prestação do serviço, princípio esse que coincide com o estatuído no artigo 12, "in fine", da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro. Além disso, as empresas estrangeiras que funcionam no Brasil aqui respondem por seus atos, nos termos do artigo 67 da Lei das Sociedades por Ações. Daí o expediente adotado e freqüente entre nós, de constituir a empresa estrangeira sociedade por quotas brasileiras, da qual possuía a maioria absoluta das quotas, no caso 98 sobre 100, sendo as duas outras possuídas por menos "prefanem", um dos quais o reclamante, seu empregado, tal expediente não poderia ter a virtude de isentá-la de responder no fóro brasileiro por execução de contrato de trabalho aqui cumprido. Mas o certo é que se trata de ação movida contra sociedade brasileira, por antigo gerente seu, que não perderia a condição de empregado pela posse da quota social aludida, conforme reiterada e pacificamente tem procla-

mado este Tribunal Superior, eis que se não confundem as pessoas da sociedade e as de quotistas respectivos, especialmente na situação de subordinação de que dá notícia o processo. A legislação trabalhista brasileira considera empregados os gerentes, e apenas lhes restringe certos direitos, conforme o faz em vários dos textos da Consolidação das Leis de Trabalho. Mas à Justiça do Trabalho cumpre conhecer e decidir de suas reclamações, nos termos desse diploma. Assim, meu voto foi para prover o recurso, determinando a volta dos autos a Junta de Conciliação originária para que decida, em seu mérito, o pedido do reclamante.

Isto pôsto;

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, vencidos o Sr. Ministro Relator, conhecer de recursos; no mérito, dar-lhe provimento para mandar que a M. M. Junta julgue a reclamação contra a Bendix do Brasil Ltda., contra o voto do Senhor Ministro Mauricio Lange. Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1959. — Oscar Saraiva, Presidente e Relator "ad hoc".

Ciente — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 130.799-56
1959

Concede-se em parte, o reembolso pleiteado pelo segurado.

Vistos e relatados estes autos em que João da Silveira Bicalho, recorre da decisão da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, que lhe indeferiu o pedido de reembolso de despesas médico-hospitalares:

Considerando que o segurado esclarece que não desejava levar a sua esposa ao hospital, julgando se tratar de parto normal, mas, ao se complicar o caso, ele a levava ao hospital onde foi a mesma submetida à intervenção, o que está confirmado pelo médico;

Considerando que se verifica haver o segurado agido de boa fé, uma vez que logo em seguida chamou o serviço médico da Caixa para comprovar ter sido realizada a operação;

Considerando que a legislação de previdência social está orientada, ultimamente, no sentido de julgar os partos como estando sempre numa expectativa de anormalidade, e assim, permite a internação mesmo nos casos de parto normal:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unânime, dar provimento, em parte, ao recurso, para que a Instituição proceda ao reembolso na importância que teria despendido se houvesse atendido à paciente.

Rio de Janeiro: 20 de março de 1959. — Jorge Aloysio Fontenelle, Presidente. — Paulo da Camara, Relator.

Fui presente. — Francisco Xavier Cardoso, Procurador.

PROCESSO N.º 132.314-53
1959

Revisão de cálculo da pensão concedida aos herdeiros do ex-segurado.

Vistos e relateados estes autos em que o Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação submete à apreciação deste Conselho o processo de revisão do «quantum» da pensão

concedida a Amélia Pimenta Lopes viúva do ex-segurado Antônio Lopes.

Considerando que se trata de uma pensão concedida na vigência da Lei n.º 593 de 24-12-48, regulamentada pelo Decreto n.º 26.778, de 14-6-49;

Considerando que o 1.º cálculo elaborado pelo Serviço Atuarial deste Ministério, computando apenas os vencimentos normais percebidos pelo ex-segurado e, excluindo a parcela relativa ao abono de família, se ajusta a jurisprudência firmada por este Conselho;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unânime, tomar conhecimento do pedido de revisão, para homologar o 1.º cálculo efetuado pelo Serviço Atuarial.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1959. — Paulo da Camara, Vice-Presidente no impedimento do Presidente efetivo. — Victor Jacobina Lacombe, Relator.

Fui presente. — Francisco Xavier Cardoso, Procurador.

1.º Cálculo

Vencimento médio mensal percebido pelo falecido segurado durante os últimos 12 meses: Cr\$ 810,00.

Aposentadoria:

70% de Cr\$ 810,00 = Cr\$ 567,00

Pensão:

Quota familiar:

30% de Cr\$ 567,00 = Cr\$ 170,00

20% de Cr\$ 567,00 = Cr\$ 113,40

Total Cr\$283,50

Distribuição da pensão:

Cabará a viúva Cr\$ 141,80

Cabará ao filho Benedito Cr\$ 141,70

Total Cr\$ 283,50

PROCESSO N.º 133.931-54
1959

O segurado em apto para exercer as suas atividades profissionais conforme demonstram os laudos médicos constantes dos autos.

Vistos e relatados estes autos em que Antônio Modesto Dutra, recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas que indeferiu seu pedido de conversão de auxílio pecuniário em aposentadoria por invalidez:

Considerando que o presente processo no transitar por este Conselho em sessão de 20-7-56, teve o seu julgamento convertido em diligência para que o segurado fosse submetido a nova inspeção de saúde, por Junta Médica estranha aos quadros da Instituição;

Considerando que, cumprida a diligência os laudos resultantes da inspeção constataram que o interessado nada apresenta de anormal que possa caracterizar a existência de incapacidade para o trabalho e justificar o benefício de aposentadoria por invalidez;

Considerando que a Consultoria Médica e a Procuradoria de Previdência Social opinam contrariamente à concessão do benefício pleiteado;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unânime, negar provimento ao recurso, à vista das conclusões dos laudos médicos e os pareceres técnicos constantes dos autos.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1959. — Paulo da Camara, Vice-Presidente no impedimento do Presidente efetivo. — Victor Jacobina Lacombe, Relator.

Fui presente. — Francisco Xavier Cardoso, Procurador.